



DEPUTADO
MILTON VIEIRA

034567

20 MAI 11 56 86

Artigo 1º -

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Fica proibida a exposição de imagens de entidades representativas de qualquer religião, em local visível, nos recintos ou espaços externos dos próprios públicos estaduais.

Parágrafo Único: A proibição a que se refere o artigo anterior estende-se a peças confeccionadas em barro, argila, cobre, alumínio, ainda que tratem-se de obras artísticas.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias), a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentarias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva compatibilizar o procedimento adotado pelos próprios estaduais, aos termos da Constituição Federal.

A liberdade e a inviolabilidade de crença é prevista em vários títulos da Lei Maior como o inciso VI do Art. 5º e, referindo-se aos cultos, o inciso I do Art. 19, mas apesar disso, essa liberdade não é respeitada, visto que em muitos próprios, a exemplo deste Palácio Nove de Julho, há imagens de santos da igreja católica expostos em locais de acesso ao público e a funcionários.

Se a liberdade e a inviolabilidade de crença é para todos, a exposição de imagens relativas a uma determinada religião, fere o princípio da isonomia, pois as

Publique-se, inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões
21 maio 86
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 402, DE 1999.

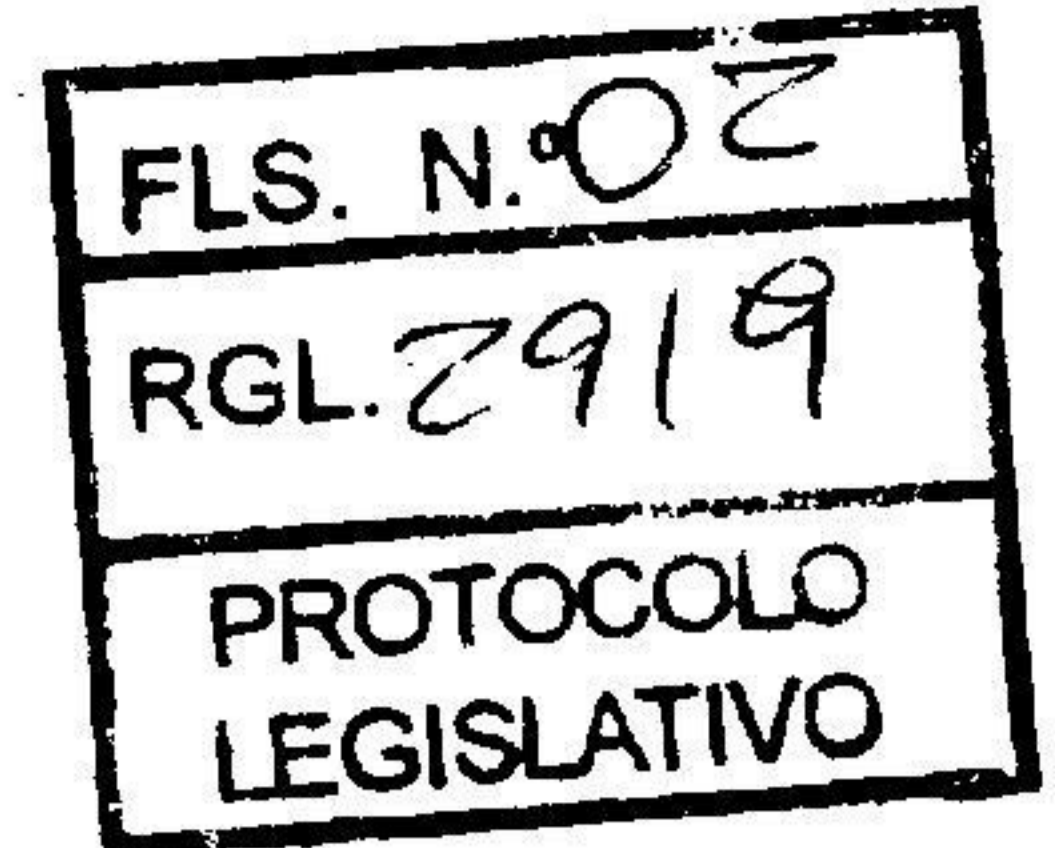
Dispõe (sobre) sobre proibição de exposição de imagens em próprios públicos, e dá outras providências

FLS. N.º 01
RGL. 2919
PROTOCOLO LEGISLATIVO

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 2919 de 24, 5, 199
Autuado com 02 folhas
Ass. e



DEPUTADO
MILTON VIEIRA



pessoas pertencentes às demais religiões sentir-se-ão violadas ao terem que adentrar num recinto em que imagens estejam ostencisavemente expostas.

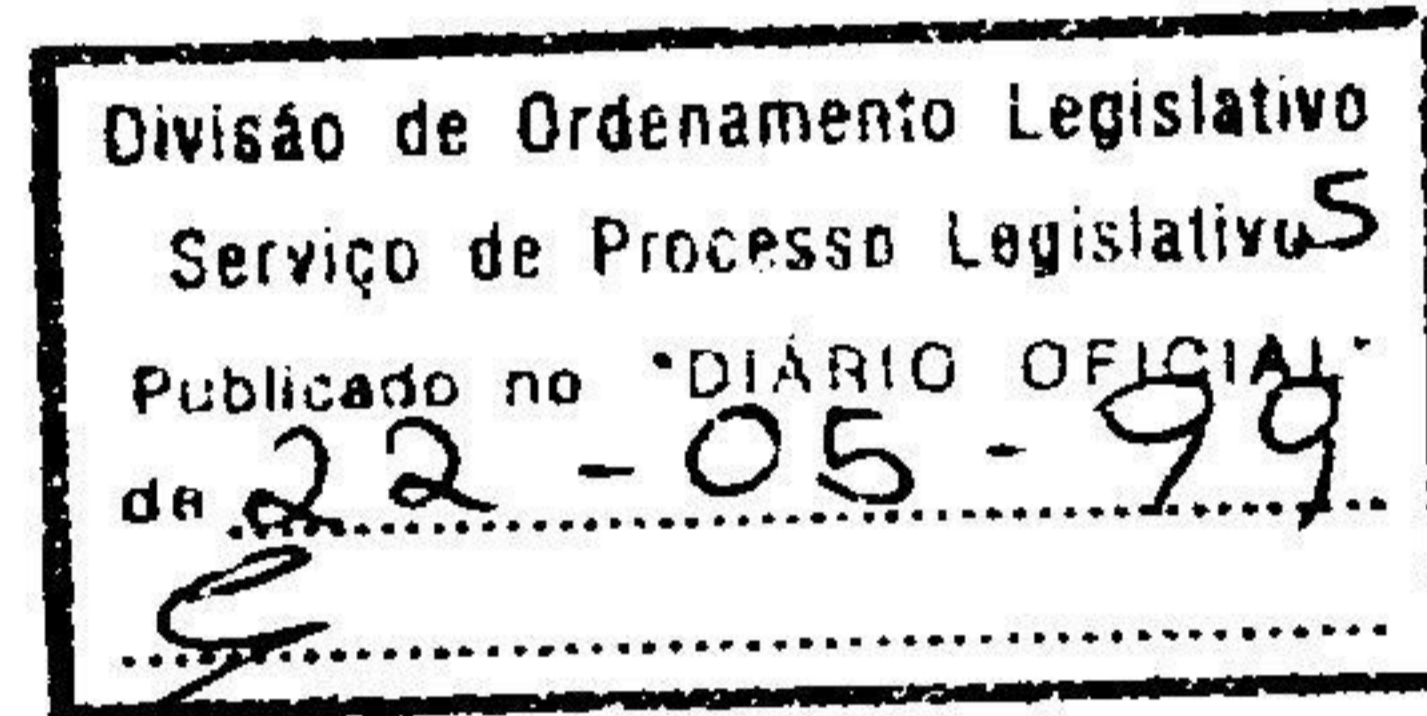
Então, para que todos sejam respeitados, consoante os ditames constitucionais, o mais lógico será a não colocação de qualquer símbolo relacionado com qualquer religião.

Para que essa justiça seja feita para com todos os adeptos das várias religiões existentes, conto com o beneplácito dos nobres Pares para a aprovação desta propositura.

Sala da Sessões, em

Deputado MILTON VIEIRA

PL



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.21.5/1999

.....
Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 48ª a 52ª Sessões Ordinárias (de 25 a 31/05/99), tendo recebido um (1) substitutivo, que segue juntado às fls. 04.

DOL, 31/05/99